



A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE AO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DO MARANHÃO: AVANÇOS E RETROCESSOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE FACE OF CHILD LABOR IN THE STATE OF MARANHÃO: ADVANCES AND SETBACKS IN LIGHT OF THE 1988 CONSTITUTION

LA EFICACIA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES FRENTE AL TRABAJO INFANTIL EN EL ESTADO DE MARANHÃO: AVANCES Y RETROCESOS A LA LUZ DE LA CONSTITUCIÓN DE 1988

 10.56238/bocav25n79-017

Mariana Jennifer Ferreira Costa

Graduanda em Direito

Instituição: Universidade CEUMA

E-mail: marianajennifer245@gmail.com

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Doutor (PhD) em International Cooperation – Governance and Law

Instituição: Universidade de Nagoya - Japão

E-mail: diogo.santos@ceuma.com.br

RESUMO

O presente artigo analisa a efetividade da proteção constitucional dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no enfrentamento do trabalho infantil no Estado do Maranhão, à luz da Constituição Federal de 1988. Parte-se da hipótese de que a persistência do trabalho infantil configura hipótese de inconstitucionalidade por omissão estatal, diante da insuficiência das políticas públicas implementadas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental de dados estatísticos e relatórios de organismos nacionais e internacionais. Os resultados indicam que, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, a concretização dos direitos fundamentais permanece limitada por fatores estruturais, institucionais e socioeconômicos. Conclui-se que a superação do trabalho infantil exige a implementação efetiva de políticas públicas integradas, bem como maior comprometimento estatal na garantia dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Direitos Fundamentais. Inconstitucionalidade por Omissão. Proteção Integral. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of the constitutional protection of children's and adolescents' fundamental rights in combating child labor in the State of Maranhão, Brazil, in light of the 1988 Federal Constitution. It is based on the hypothesis that the persistence of child labor constitutes a case

of unconstitutional omission by the State, due to insufficient public policies. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and documentary analysis of statistical data and reports from national and international organizations. The results indicate that, despite the existence of a robust legal framework, the realization of fundamental rights remains limited by structural, institutional, and socioeconomic factors. It is concluded that overcoming child labor requires the effective implementation of integrated public policies and greater state commitment to ensuring fundamental rights.

Keywords: Child Labor. Fundamental Rights. Unconstitutional Omission. Integral Protection. Public Policies.

RESUMEN

Este artículo analiza la efectividad de la protección constitucional de los derechos fundamentales de la infancia y la adolescencia en la lucha contra el trabajo infantil en el estado de Maranhão, a la luz de la Constitución Federal de 1988. Parte de la hipótesis de que la persistencia del trabajo infantil constituye un caso de inconstitucionalidad por omisión estatal, dada la insuficiencia de las políticas públicas implementadas. La investigación adopta un enfoque cualitativo, basado en una revisión bibliográfica y un análisis documental de datos estadísticos e informes de organizaciones nacionales e internacionales. Los resultados indican que, a pesar de la existencia de un marco normativo sólido, la realización de los derechos fundamentales sigue limitada por factores estructurales, institucionales y socioeconómicos. Se concluye que para erradicar el trabajo infantil se requiere la implementación efectiva de políticas públicas integrales, así como un mayor compromiso estatal con la garantía de los derechos fundamentales.

Palabras clave: Trabajo Infantil. Derechos Fundamentales. Inconstitucionalidad por Omisión. Protección Integral. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

A permanência do trabalho infantil no Brasil evidencia um quadro recorrente de violação a direitos fundamentais, ultrapassando a dimensão meramente social e revelando fragilidades estruturais na concretização das garantias constitucionais asseguradas à criança e ao adolescente (IPEA, 2019; UNICEF, 2021). Embora a Constituição da República de 1988 tenha inaugurado um novo paradigma jurídico, pautado no princípio da proteção integral e na prioridade absoluta, observa-se que, na prática, tais direitos permanecem distantes de sua plena efetivação, especialmente em contextos marcados por desigualdades socioeconômicas acentuadas, como no Estado do Maranhão (Brasil, 1988; IBGE, 2024).

Dados recentes evidenciam a dimensão concreta da problemática. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado do Maranhão apresenta índices de trabalho infantil superiores à média nacional, com significativa concentração em atividades informais, especialmente nas zonas rurais e no trabalho doméstico (IBGE, 2024). Tal cenário reforça a persistência de desigualdades regionais e demonstra a necessidade de uma atuação estatal mais eficaz e direcionada. Segundo dados da PNAD Contínua divulgados pelo IBGE, milhares de crianças e adolescentes maranhenses permanecem inseridos em atividades laborais precoces, sobretudo em atividades informais e rurais, evidenciando a persistência estrutural da problemática no estado.

Nesse cenário, a exploração precoce da mão de obra infantojuvenil não pode ser compreendida como fenômeno isolado ou meramente cultural, mas como resultado de falhas estruturais e omissões estatais que comprometem a concretização material das garantias constitucionais. O art. 227 da Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à educação e à proteção contra toda forma de exploração. Em complemento, o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal veda o trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, reforçando a proteção contra a exploração precoce. No entanto, a continuidade de práticas laborais infantis mostra um descompasso entre o plano normativo e a realidade social, indicando a insuficiência das políticas públicas implementadas (IPEA, 2019; OIT, 2020).

Diante desse contexto, o presente trabalho parte da seguinte problemática: em que medida a permanência do trabalho infantil no Estado do Maranhão revela uma hipótese de inconstitucionalidade por omissão estatal na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente? A partir dessa indagação, sustenta-se como tese central que a continuidade desse fenômeno configura violação direta e sistemática ao texto constitucional, notadamente ao princípio da proteção integral, destacando a necessidade de uma atuação estatal mais eficaz, estruturada e integrada, em consonância com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

A relevância da presente pesquisa justifica-se não apenas pela gravidade social do tema, mas também por sua importância jurídica, uma vez que envolve a análise da efetividade dos direitos

fundamentais e dos limites da atuação estatal frente a deveres constitucionalmente impostos. Ademais, o recorte territorial adotado, o Estado do Maranhão, permite uma análise mais aprofundada de uma realidade marcada por elevados índices de vulnerabilidade social, contribuindo para a compreensão das dificuldades concretas na implementação de políticas públicas eficazes (IBGE, 2024; CEPAL, 2020).

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental de normas jurídicas, dados estatísticos e relatórios de organismos nacionais e internacionais. O desenvolvimento da pesquisa estrutura-se em três capítulos: o primeiro dedica-se à análise da situação do trabalho infantil, com ênfase em seus determinantes socioeconômicos; o segundo examina a efetividade da proteção constitucional e as limitações institucionais; e, por fim, o terceiro propõe estratégias de enfrentamento, com destaque para a necessidade de políticas públicas integradas e de uma atuação estatal mais eficiente.

Dessa forma, busca-se não apenas descrever o fenômeno, mas oferecer uma análise crítica à luz da Constituição de 1988, sinalizando que a superação do trabalho infantil exige mais do que previsões normativas, demandando a concretização efetiva dos direitos fundamentais, especialmente sob a perspectiva da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, por meio de ações estatais coordenadas e comprometidas com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Sarlet, 2012).

2 CAPÍTULO I: A SITUAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O objetivo deste capítulo é analisar a situação do trabalho infantil no Estado do Maranhão, indicando suas principais características, causas e formas de manifestação, à luz da Constituição Federal de 1988 e da proteção constitucional da infância assegurada à criança e ao adolescente.

A partir dessa perspectiva, observa-se que a distribuição do trabalho infantil no território brasileiro não ocorre de forma homogênea, sendo mais intensa em regiões historicamente marcadas por desigualdades estruturais. No caso do Maranhão, essa realidade se agrava em virtude de fatores como baixa escolaridade e limitação de acesso a políticas públicas efetivas, o que contribui para a inserção precoce de crianças em atividades produtivas (IBGE, 2024; IPEA, 2019). Tal cenário enfatiza que a problemática do trabalho infantil não pode ser compreendida de forma isolada, mas como reflexo de um conjunto de vulnerabilidades sociais, em afronta ao art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Outro aspecto relevante diz respeito à natureza das atividades exercidas por crianças e adolescentes, que em grande parte se concentram no setor informal. Essas ocupações, por não serem regulamentadas, dificultam a atuação dos órgãos de fiscalização e ampliam a invisibilidade do

fenômeno, sobretudo em atividades domésticas e rurais (CEPAL, 2020). Assim, percebe-se que a informalidade não apenas favorece a existência do trabalho infantil, mas também contribui para sua perpetuação ao longo do tempo, em desconformidade com o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como com o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Além disso, estudos indicam que a permanência de crianças no trabalho interfere diretamente na trajetória educacional, resultando em evasão escolar ou baixo rendimento acadêmico. Esse fator compromete o desenvolvimento integral e reduz as possibilidades de ascensão social, mantendo o ciclo de pobreza entre gerações (UNICEF, 2021; MPT, 2021). Assim, o trabalho infantil deixa de ser apenas uma questão econômica e passa a configurar grave violação de direitos fundamentais, especialmente do direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, bem como no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Impõe-se destacar que a relação entre pobreza e trabalho infantil é amplamente reconhecida na literatura, sendo apontada como um dos principais fatores determinantes para a sua ocorrência. Famílias em situação de vulnerabilidade tendem a recorrer ao trabalho dos filhos como estratégia de sobrevivência, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção social e à redução das desigualdades (World Bank, 2018; IPEA, 2019). Nesse sentido, a ausência de suporte estatal adequado contribui para a manutenção dessa realidade, em desconformidade com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, bem como com o princípio da proteção integral previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Diante do exposto, este capítulo, alinhado ao objetivo específico de analisar a situação do trabalho infantil, demonstra que o fenômeno no Estado do Maranhão está profundamente relacionado a fatores estruturais como pobreza, informalidade e desigualdade social, sinalizando a complexidade do problema e a necessidade de sua análise em múltiplas dimensões.

2.1 DETERMINANTES SOCIOECONÔMICOS E A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MARANHÃO

Ao analisar a problemática do trabalho infantil, torna-se necessário aprofundar os fatores socioeconômicos que contribuem para sua permanência no Estado do Maranhão. Observa-se que a desigualdade de renda, associada à precariedade das condições de vida, exerce influência direta na inserção precoce de crianças no mercado de trabalho, especialmente em contextos onde há ausência de políticas públicas efetivas (IPEA, 2019; World Bank, 2018), o que compromete a concretização dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, que elenca direitos essenciais à dignidade da pessoa humana.

Para além disso, a baixa escolaridade dos responsáveis e o acesso limitado à educação de qualidade configuram elementos que reforçam essa dinâmica, dificultando a ruptura do ciclo de vulnerabilidade social. Nesse contexto, muitas famílias passam a naturalizar o trabalho infantil como estratégia de sobrevivência, o que contribui para a sua reprodução ao longo das gerações (UNICEF, 2021; MPT, 2021), em afronta ao dever estatal de garantir educação básica obrigatória e gratuita, conforme estabelece o art. 208, inciso I, da Constituição Federal.

Outro ponto relevante refere-se à forte presença da economia informal no estado, que amplia a invisibilidade do trabalho infantil e dificulta sua mensuração e fiscalização. Atividades desenvolvidas no âmbito doméstico ou em pequenos empreendimentos familiares frequentemente escapam ao controle estatal, o que evidencia fragilidades na implementação das políticas de proteção (CEPAL, 2020), contrariando o disposto no art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), que proíbe o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, vedadas atividades noturnas, perigosas ou insalubres e aquelas que prejudiquem a frequência escolar.

Desse modo, esta parte do trabalho demonstra que o trabalho infantil no Maranhão não se limita a uma questão legal, mas está profundamente enraizado em determinantes socioeconômicos, exigindo uma compreensão mais ampla para subsidiar análises posteriores acerca de sua efetividade e enfrentamento. Ademais, dados empíricos indicam que a maior incidência do trabalho infantil no Maranhão concentra-se em atividades informais e de baixa remuneração, o que reforça a invisibilidade do fenômeno e dificulta sua erradicação. Tal realidade demonstra que a problemática não se restringe à ausência normativa, mas decorre de falhas estruturais na implementação de políticas públicas eficazes.

2.2 O TRABALHO INFANTIL E SUAS CONDIÇÕES NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

O trabalho infantil não surgiu na Revolução Industrial. Registros históricos demonstram a presença da inserção precoce de crianças em atividades laborais em diferentes períodos da história, especialmente em contextos marcados por desigualdade social e econômica. Na Roma Antiga, crianças frequentemente atuavam como aprendizes, enquanto, na Idade Média, desempenhavam funções semelhantes às exercidas pelos adultos. Ao longo do tempo, a utilização da mão de obra infantil esteve associada a fatores estruturais relacionados à pobreza e à desigualdade socioeconômica (Neves, 1999; Hobsbawm, 2007), o que demonstra que a problemática do trabalho infantil possui raízes históricas profundas.

Com o passar do tempo e as transformações no mundo do trabalho, a produção se intensificou e o ritmo laboral tornou-se mais exigente. Ainda assim, o trabalho infantil permaneceu presente em diversas partes do mundo, especialmente em atividades industriais (OIT, 2020). Esse cenário impulsionou a criação de mecanismos internacionais de proteção, como a Convenção nº 138 da

Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece a idade mínima para admissão ao emprego, e a Convenção nº 182 da OIT, que trata da eliminação das piores formas de trabalho infantil, ambas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, em consonância com o art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988. Nesse período histórico, prevalecia a concepção de que crianças pobres deveriam trabalhar como forma de evitar a marginalidade, além de contribuírem para a renda familiar, sendo o trabalho visto como instrumento de aprendizado prático (Alvim, 1994, p.136).

No contexto da industrialização, crianças foram amplamente inseridas em ambientes fabris e minerários, submetidas a condições laborais precárias e incompatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico. Entre 1780 e 1840, essa exploração se intensificou significativamente, com a utilização massiva de mão de obra infanto-juvenil em diversas atividades produtivas (Thompson, 1987, p.202). Antes desse período, o trabalho infantil já se fazia presente, sobretudo no âmbito agrícola e artesanal, com maior supervisão familiar e menor grau de exploração direta (Neves, 1999, p.10-11).

Entretanto, nas fábricas, a realidade mostrava-se substancialmente mais severa. Crianças eram submetidas a jornadas exaustivas, que podiam alcançar até 18 horas diárias, frequentemente em condições insalubres e degradantes, além de sofrerem maus-tratos (Arruda, 1984, p.77). Esse cenário traz uma abordagem no que tange à dignidade da pessoa humana, princípio que, embora consagrado expressamente apenas na Constituição de 1988 (art. 1º, inciso III), representa valor inerente à proteção dos direitos fundamentais em qualquer contexto histórico.

Diante dessas condições, surgiram movimentos sociais e reivindicações por melhorias nas condições de trabalho, incluindo a redução da jornada laboral. Comitês e organizações passaram a defender os direitos dos trabalhadores, enquanto os proprietários das fábricas buscavam preservar seus interesses econômicos (Thompson, 1987, p.202). Em muitos casos, as fábricas funcionavam como verdadeiros espaços de confinamento para crianças em situação de pobreza, que eram submetidas ao controle rígido dos empregadores.

Além disso, muitas crianças eram deslocadas de instituições religiosas para trabalhar em fábricas, permanecendo isoladas da convivência social e sujeitas a situações de violência e exploração. Acidentes de trabalho eram frequentes, resultando em mutilações e até mortes, sendo comum que esses trabalhadores, ao atingirem a idade adulta, permanecessem em condições de extrema pobreza (Hobsbawm, 2007). Tais condições demonstram a completa ausência de mecanismos de proteção à infância, em contraste com o modelo contemporâneo inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

Os acidentes laborais decorriam, sobretudo, da exposição prolongada a máquinas perigosas e da inadequação das estruturas de trabalho às limitações físicas das crianças, que muitas vezes precisavam improvisar formas de alcançar equipamentos, aumentando significativamente os riscos (Arruda, 1984, p.77). Ademais, a utilização da mão de obra infantil era economicamente vantajosa, uma vez que exigia menor remuneração, sendo comum o pagamento restrito à alimentação e moradia,

além da celebração de contratos prolongados aceitos por famílias em situação de vulnerabilidade (Arruda, 1984, p.77).

Comparativamente, o trabalho doméstico apresentou menor grau de exploração, permitindo certa adaptação às condições físicas da criança, diferentemente do ambiente industrial, no qual não havia espaço para descanso ou atividades lúdicas (Thompson, 1987, p.202). Nesse contexto, o capitalismo, embora não tenha originado o trabalho infantil, contribuiu significativamente para sua intensificação e exploração sistemática, ao inserir crianças em relações de trabalho marcadas pela impessoalidade, jornadas excessivas e ausência de proteção (Thompson, 1987, p.202).

A exploração do trabalho infanto-juvenil foi determinante para o crescimento das indústrias, na medida em que reduzia os custos de produção e ampliava a margem de lucro. As jornadas eram extremamente longas, muitas vezes superiores às impostas até mesmo aos animais utilizados em atividades econômicas (Martins, 2006, p.14). Com o advento da energia elétrica, houve ampliação do tempo de trabalho, já que a produção deixou de depender da luz natural, intensificando ainda mais a exploração de mulheres e crianças, consideradas mão de obra mais barata e facilmente substituível (Minharro, 2003, p.37).

Diante desse panorama histórico, verifica-se que a problemática do trabalho infantil sempre esteve associada a contextos de desigualdade e exploração econômica, o que reforça a necessidade de intervenção estatal. No ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, essa proteção encontra fundamento no Art. 227 da Constituição Federal, que impõe o dever de proteção integral, bem como no Art. 7º, inciso XXXIII, que proíbe o trabalho infantil, e no art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que veda o trabalho antes da idade mínima legal.

Portanto, esta seção demonstra que a problemática do trabalho infantil configura um fenômeno estrutural, historicamente construído e ainda presente no Estado do Maranhão, estando diretamente relacionada a fatores socioeconômicos como pobreza, desigualdade e informalidade. Constata-se que, embora exista um robusto aparato normativo de proteção, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, persistem desafios que comprometem a efetividade desses direitos fundamentais, destacando a necessidade de análise crítica e de medidas concretas para o seu enfrentamento.

3 CAPÍTULO II: A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

O objetivo deste capítulo consiste em avaliar a efetividade da proteção constitucional dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no enfrentamento do trabalho infantil, com ênfase na análise das limitações estruturais e institucionais que comprometem a concretização do princípio da proteção integral.

A Constituição da República de 1988 instituiu um novo paradigma de proteção à infância e à adolescência ao consagrar, em seu art. 227, o princípio da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e, com especial destaque, ao Estado, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável (Brasil, 1988). Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, impondo ao poder público não apenas deveres negativos, mas, sobretudo, prestações positivas voltadas à concretização material desses direitos.

Não obstante o robusto arcabouço normativo instituído a partir da Constituição Federal de 1988, é imprescindível reconhecer que o Brasil apresentou avanços relevantes na proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente com a consolidação do princípio da proteção integral, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e a incorporação de tratados internacionais voltados à erradicação do trabalho infantil. Tais instrumentos conferiram maior densidade jurídica à tutela da infância e estabeleceram mecanismos institucionais de proteção, evidenciando evolução significativa no plano normativo e programático. Contudo, a persistência do trabalho infantil, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, demonstra que tais avanços não foram suficientes para assegurar a plena efetividade dos direitos fundamentais, revelando a existência de falhas estruturais e omissões estatais na implementação dessas garantias.

Nesse contexto, a persistência do trabalho infantil, especialmente em regiões marcadas por vulnerabilidade social, como o Estado do Maranhão, revela um cenário de insuficiência na atuação estatal, evidenciando um descompasso entre o plano normativo e a realidade fática (IBGE, 2024; IPEA, 2019). Tal circunstância ultrapassa a mera ineficiência administrativa, configurando hipótese de inconstitucionalidade por omissão, na medida em que o Estado deixa de cumprir deveres constitucionalmente impostos, comprometendo a eficácia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Cumpre destacar que a permanência do trabalho infantil não se limita à esfera da inefetividade dos direitos fundamentais, podendo também assumir contornos de ilicitude jurídica com repercussões penais. Isso porque a exploração da mão de obra infantojuvenil em atividades proibidas ou inseridas nas piores formas de trabalho infantil enseja a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação correlata. Nesse contexto, a omissão estatal revela-se ainda mais grave, uma vez que, ao deixar de atuar de forma eficaz na fiscalização e repressão dessas práticas, contribui indiretamente para a perpetuação de condutas ilícitas que violam não apenas normas constitucionais, mas também o ordenamento jurídico penal.

Nessa lógica, a atuação estatal no enfrentamento do trabalho infantil revela não apenas insuficiência, mas também uma limitação estrutural na formulação e execução de políticas públicas. Observa-se a predominância de medidas compensatórias, voltadas à mitigação imediata da pobreza, em detrimento de estratégias estruturantes capazes de enfrentar as causas profundas do problema. Tal

dinâmica contribui para a manutenção do ciclo de vulnerabilidade social, evidenciando que a omissão estatal não se manifesta apenas pela ausência de atuação, mas também pela adoção de políticas públicas ineficazes ou insuficientes frente às exigências constitucionais.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que os direitos fundamentais possuem eficácia vertical e dimensão objetiva, exigindo do Estado atuação concreta para sua implementação. À luz desse contexto, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui fundamento normativo que impõe a realização de condições materiais mínimas para o desenvolvimento pleno do indivíduo (Sarlet, 2012). A permanência de crianças em atividades laborais precoces evidencia violação desse núcleo essencial, na medida em que compromete direitos básicos como educação, lazer e desenvolvimento integral. Conforme leciona José Joaquim Gomes Canotilho, a força normativa da Constituição impõe ao Estado o dever de concretizar materialmente os direitos fundamentais, não sendo admissível a permanência de omissões estatais capazes de inviabilizar a efetividade das garantias constitucionais. (Canotilho, 2003).

A análise da efetividade da proteção constitucional exige, ainda, a consideração do papel das políticas públicas como instrumentos indispensáveis à concretização dos direitos fundamentais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos relevantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente em seu art. 60, que veda o trabalho antes da idade mínima legal, evidencia-se que sua implementação ocorre de forma fragmentada e insuficiente, sobretudo em contextos de elevada informalidade econômica (CEPAL, 2020). A existência de normas jurídicas, por si só, não assegura sua efetividade, sendo imprescindível atuação estatal coordenada, contínua e eficiente.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial de políticas públicas em hipóteses de omissão estatal que resultem na violação de direitos fundamentais. Nesse contexto, a Corte firmou entendimento de que a discricionariedade administrativa não pode ser invocada como justificativa para a inércia estatal, especialmente diante de direitos sociais e da proteção de grupos vulneráveis, como se observa na ADPF 45/DF, de relatora do Ministro Celso de Mello. A atuação estatal, portanto, encontra limites nos comandos constitucionais, sobretudo no que se refere à proteção de crianças e adolescentes, titulares de prioridade absoluta.

Em complemento, a Corte também já reconheceu, em diversas oportunidades, a possibilidade de intervenção judicial diante de omissões estatais que comprometam a efetividade de direitos fundamentais, especialmente no âmbito dos direitos sociais. Sob tal perspectiva, destaca-se o entendimento consolidado de que a reserva do possível não pode ser utilizada como justificativa para inviabilizar a concretização do mínimo existencial, sobretudo quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos dotados de prioridade absoluta. Além disso, consolidou-se o

entendimento de que a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como obstáculo absoluto à concretização de direitos fundamentais, especialmente quando estiver em jogo a garantia do mínimo existencial e a proteção de grupos vulneráveis. Nesse sentido, reconhece-se que a efetivação de direitos sociais impõe deveres concretos ao Estado, sobretudo diante da omissão administrativa capaz de comprometer a dignidade da pessoa humana. (RE 592.581/RS, STF).

Em igual perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639337/SP, reafirmou a legitimidade da intervenção judicial em hipóteses de omissão estatal relacionadas à concretização de direitos fundamentais, assentando que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica para inviabilizar a efetivação do mínimo existencial. A Corte reconheceu, ainda, que a proteção de grupos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, impõe ao Estado deveres positivos de atuação, compatíveis com o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal (ARE 639337/SP, STF).

Outro aspecto relevante refere-se à influência da estrutura socioeconômica na limitação da efetividade normativa. A forte presença da economia informal no Estado do Maranhão dificulta a fiscalização e favorece a invisibilidade do trabalho infantil, evidenciando não apenas limitações operacionais, mas falhas estruturais na atuação estatal (CEPAL, 2020; IBGE, 2024). A ausência de políticas públicas integradas e contínuas contribui para a perpetuação do problema, reforçando a necessidade de uma abordagem mais ampla e articulada.

A insuficiência de programas preventivos evidencia que a atuação estatal ainda se concentra em medidas pontuais, incapazes de promover transformações estruturais. A descontinuidade das políticas públicas, aliada à ausência de integração entre os entes federativos, compromete a efetividade das ações de enfrentamento, revelando cenário de fragmentação institucional incompatível com a complexidade da problemática (IPEA, 2019; UNICEF, 2021).

No plano internacional, o Brasil assumiu compromissos relevantes no combate ao trabalho infantil, especialmente por meio das Convenções nº 138 e nº 182 da

Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente a meta 8.7, que prevê a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas. Contudo, a persistência de práticas laborais precoces evidencia dificuldades na internalização efetiva desses compromissos, reforçando o descompasso entre a normatividade formal e a realidade social.

Portanto, esta seção demonstra que a efetividade da proteção constitucional dos direitos da criança e do adolescente encontra-se limitada por fatores estruturais, institucionais e econômicos que, em conjunto, configuram cenário de inconstitucionalidade por omissão estatal, evidenciando a necessidade de adoção de medidas mais eficazes para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

3.1 LIMITAÇÕES INSTITUCIONAIS E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em continuidade à avaliação da problemática do trabalho infantil, torna-se necessário compreender que a existência de normas constitucionais e infraconstitucionais não garante, por si só, a proteção efetiva da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes amplas de proteção, contudo, sua concretização depende diretamente da atuação eficiente das instituições responsáveis pela implementação dessas garantias (Brasil, 1988; IPEA, 2019).

A fragilidade dos mecanismos de fiscalização contribui significativamente para a continuidade da exploração da mão de obra infantil, sobretudo em contextos marcados pela informalidade. A dificuldade de monitoramento dessas atividades impede a atuação efetiva do Estado, permitindo que práticas ilegais persistam de forma silenciosa (MPT, 2021; CEPAL, 2020). Esse cenário evidencia que a proteção jurídica existente enfrenta obstáculos relevantes em sua operacionalização.

A limitação das políticas públicas voltadas à infância constitui outro fator relevante. Programas sociais, embora essenciais, apresentam alcance restrito e, em muitos casos, descontinuidade, o que compromete sua eficácia no enfrentamento do trabalho infantil (IPEA, 2019; UNICEF, 2021). A ausência de políticas abrangentes e permanentes contribui diretamente para a manutenção da inserção precoce de crianças em atividades laborais.

A falta de integração entre os diferentes setores governamentais representa um dos principais entraves à efetividade das ações de combate. A atuação isolada das áreas de educação, assistência social e fiscalização trabalhista reduz o impacto das medidas adotadas, dificultando a construção de estratégias consistentes e duradouras (OIT, 2020; UNICEF, 2021). Essa fragmentação institucional revela a necessidade de uma abordagem intersetorial e coordenada.

No âmbito internacional, observa-se que o Brasil ainda enfrenta dificuldades para cumprir integralmente os compromissos assumidos no combate às piores formas de trabalho infantil. Apesar dos avanços normativos, a persistência da problemática indica que os esforços realizados não foram suficientes para sua erradicação (OIT, 2020; ONU, 2015), o que reforça a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e da atuação estatal.

Portanto, esta seção demonstra que, não obstante os avanços normativos e institucionais alcançados pelo ordenamento jurídico brasileiro na proteção dos direitos da criança e do adolescente, a efetividade dessas garantias ainda se encontra significativamente limitada por fatores estruturais, institucionais e econômicos que comprometem sua concretização no plano fático. Em cenários de elevada vulnerabilidade, a perpetuação do trabalho infantil sinaliza a ineficácia das políticas públicas atuais. Trata-se de uma evidente falha institucional na implementação das garantias fundamentais e no cumprimento das obrigações constitucionais do Estado. Desse modo, evidencia-se que os avanços

verificados, embora relevantes, não foram suficientes para assegurar a plena realização dos direitos fundamentais, reforçando a necessidade de adoção de medidas mais eficazes, integradas e contínuas.

4 CAPÍTULO III - ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

O objetivo deste capítulo consiste em propor estratégias de enfrentamento ao trabalho infantil, com foco na implementação de políticas públicas eficazes, integradas e contínuas, capazes de promover a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, destaca-se que a ampliação e o fortalecimento de programas de proteção social constituem medidas essenciais para a redução da incidência do trabalho infantil. A Constituição Federal, em seu art. 6º, reconhece a assistência social como direito fundamental, enquanto o art. 203 estabelece que essa política deve ser prestada a quem dela necessitar, com o objetivo de garantir mínimos sociais. Nesse contexto, iniciativas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) desempenham papel relevante ao oferecer suporte financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade, reduzindo a necessidade de inserção precoce de crianças em atividades laborais (PETI, 2020; IPEA, 2019). A proteção social, portanto, atua diretamente na prevenção da problemática. A redução ou insuficiência das políticas públicas de proteção à infância também deve ser analisada à luz do princípio da vedação ao retrocesso social, amplamente reconhecido pela doutrina constitucional contemporânea como limite à supressão ou enfraquecimento de direitos fundamentais já concretizados.

A educação, por sua vez, assume papel central nas estratégias de enfrentamento, sendo reconhecida como instrumento fundamental para a ruptura do ciclo intergeracional de pobreza. O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. A ampliação do acesso à educação integral, aliada à melhoria da qualidade do ensino, contribui para a permanência de crianças e adolescentes no ambiente escolar, afastando-os do trabalho precoce (MEC, 2020; UNICEF, 2021). Investir na educação, nesse contexto, representa medida estruturante de longo prazo, voltada à promoção da dignidade da pessoa humana.

Outro eixo estratégico refere-se ao fortalecimento da fiscalização e da atuação dos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. O art. 227 da Constituição Federal impõe prioridade absoluta à proteção desse grupo, o que exige atuação efetiva do Estado na prevenção e repressão de práticas ilegais. A intensificação das ações fiscalizatórias, especialmente em setores informais, mostrase essencial para identificar e coibir a exploração do trabalho infantil (MPT, 2021; OIT, 2020). A atuação articulada entre Ministério Público do Trabalho, Auditoria Fiscal do Trabalho e Conselhos Tutelares contribui para a efetivação das normas jurídicas existentes.

A articulação entre políticas públicas constitui elemento indispensável para o enfrentamento eficaz do problema. A integração entre as áreas de assistência social, educação e trabalho possibilita uma abordagem mais ampla e estruturada, considerando a multidimensionalidade da problemática (CEPAL, 2020; ONU, 2015). A atuação intersetorial permite a construção de estratégias mais consistentes, evitando a fragmentação institucional e ampliando o alcance das ações estatais.

No plano internacional, o Brasil assumiu compromissos relevantes no combate ao trabalho infantil, especialmente por meio das Convenções nº 138 e nº 182 da

Organização Internacional do Trabalho, bem como da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que estabelece, na meta 8.7, a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas. A efetivação desses compromissos exige a adoção de medidas internas compatíveis com os padrões internacionais de proteção, em consonância com o art. 5º, §2º, da Constituição Federal.

Portanto, esta seção evidencia que o enfrentamento do trabalho infantil exige a adoção de estratégias estruturais, pautadas na ampliação da proteção social, no fortalecimento da educação, na intensificação da fiscalização e na integração de políticas públicas, demonstrando que a efetivação dos direitos fundamentais depende de atuação estatal contínua, eficiente e articulada.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS E CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

No contexto da proposição de estratégias de enfrentamento, a consolidação de políticas públicas integradas apresenta-se como um dos principais caminhos para a redução da exploração do trabalho infantil. A atuação conjunta entre assistência social, educação e fiscalização trabalhista permite respostas mais eficazes diante de uma problemática de natureza estrutural e multifatorial (CEPAL, 2020; OIT, 2020). A integração entre setores fortalece a capacidade do Estado de intervir de forma abrangente e coordenada.

A ampliação dos programas de transferência de renda constitui instrumento relevante de proteção social. Tais políticas, ao reduzirem a vulnerabilidade econômica das famílias, contribuem para diminuir a dependência do trabalho infantil como estratégia de sobrevivência. Essa atuação encontra fundamento no art. 203 da Constituição Federal, que orienta a assistência social à proteção da família e à promoção da inclusão social (IPEA, 2019; PETI, 2020).

A educação deve ser compreendida como eixo estruturante das estratégias de enfrentamento, não apenas no que se refere ao acesso, mas também à permanência e à qualidade do ensino. A garantia de educação básica obrigatória e gratuita, prevista no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, associada à ampliação do ensino integral, contribui significativamente para afastar crianças e adolescentes do trabalho precoce, promovendo seu desenvolvimento integral (MEC, 2020; UNICEF, 2021).

O fortalecimento institucional revela-se igualmente indispensável, especialmente no que diz respeito à fiscalização e à responsabilização de empregadores que utilizam mão de obra infantil. A aplicação efetiva das normas previstas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como no art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), depende da atuação rigorosa dos órgãos competentes. A redução da impunidade contribui diretamente para a diminuição da exploração laboral de crianças e adolescentes (MPT, 2021; OIT, 2020).

A implementação de medidas contínuas e articuladas entre os entes federativos constitui fator essencial para garantir a efetividade das ações de enfrentamento ao trabalho infantil. A cooperação entre União, Estados e Municípios, conforme previsto no art. 23 da Constituição Federal, fortalece a atuação estatal e amplia o alcance dos mecanismos de proteção social.

Cumprir reconhecer, contudo, que a concretização dos direitos fundamentais sociais encontra limites materiais e orçamentários, especialmente em estados marcados por elevada vulnerabilidade socioeconômica, como o Maranhão. A denominada “reserva do possível” constitui argumento frequentemente invocado para justificar restrições na implementação de ações voltadas à proteção da infância. Entretanto, tal limitação não pode ser utilizada como fundamento para inviabilizar a concretização do mínimo existencial, sobretudo quando se trata da tutela de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos dotados de prioridade absoluta nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Nesse cenário, embora se reconheçam as dificuldades financeiras e administrativas enfrentadas pelo poder público, a permanência estrutural do trabalho infantil revela que a insuficiência estatal ultrapassa os limites da discricionariedade administrativa, alcançando o campo da omissão inconstitucional. A proteção integral da criança e do adolescente impõe ao Estado o dever de atuação progressiva, contínua e eficiente, não sendo admissível a perpetuação de violações sistemáticas sob fundamento exclusivamente orçamentário.

Portanto, esta seção demonstra que o combate ao trabalho infantil exige a adoção de estratégias integradas, contínuas e estruturais, envolvendo a articulação de políticas sociais, o fortalecimento institucional e a atuação coordenada do Estado, evidenciando que somente por meio de uma abordagem sistêmica será possível promover a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade da proteção constitucional dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no enfrentamento do trabalho infantil no Estado do Maranhão, à luz da Constituição Federal de 1988. A partir da análise desenvolvida, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo robusto, pautado no princípio da proteção integral e na prioridade absoluta, a realidade social demonstra a permanência de

práticas sistemáticas de violação desses direitos, evidenciando um descompasso entre a previsão normativa e sua concretização.

No que se refere ao objetivo de descrever a situação do trabalho infantil, constatou-se que o fenômeno permanece diretamente associado a fatores estruturais, como pobreza, desigualdade social e informalidade econômica, especialmente em contextos regionais marcados por elevada vulnerabilidade, como o Estado do Maranhão (IBGE, 2024; IPEA, 2019). Tal cenário revela que a problemática do trabalho infantil deve ser compreendida como expressão de uma realidade social complexa, historicamente construída e perpetuada por fragilidades estruturais.

No tocante à análise da efetividade da proteção constitucional, evidenciou-se que a existência de normas jurídicas, por si só, não assegura a concretização dos direitos fundamentais. A fragilidade na implementação de políticas públicas, a insuficiência de fiscalização e a ausência de articulação entre os entes federativos configuram entraves relevantes à efetivação desses direitos (CEPAL, 2020; UNICEF, 2021). Nesse contexto, a atuação estatal revela-se insuficiente diante das exigências impostas pela Constituição, especialmente no que se refere à proteção integral.

Diante disso, confirma-se a tese central deste trabalho, no sentido de que a persistência do trabalho infantil no Estado do Maranhão configura hipótese de inconstitucionalidade por omissão estatal, uma vez que o Estado deixa de cumprir deveres constitucionalmente impostos, notadamente aqueles previstos no art. 227 e no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Tal omissão compromete a eficácia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, violando, inclusive, os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, inciso III, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

No que concerne às estratégias de enfrentamento, verificou-se que a superação do trabalho infantil exige a adoção de medidas estruturais e integradas, capazes de atuar diretamente nas causas do problema. A ampliação de programas de transferência de renda, o fortalecimento da educação e a intensificação da fiscalização mostram-se fundamentais para a redução da incidência do fenômeno (IPEA, 2019; OIT, 2020). Todavia, tais medidas devem ser implementadas de forma contínua e articulada, sob pena de se revelarem insuficientes a longo prazo.

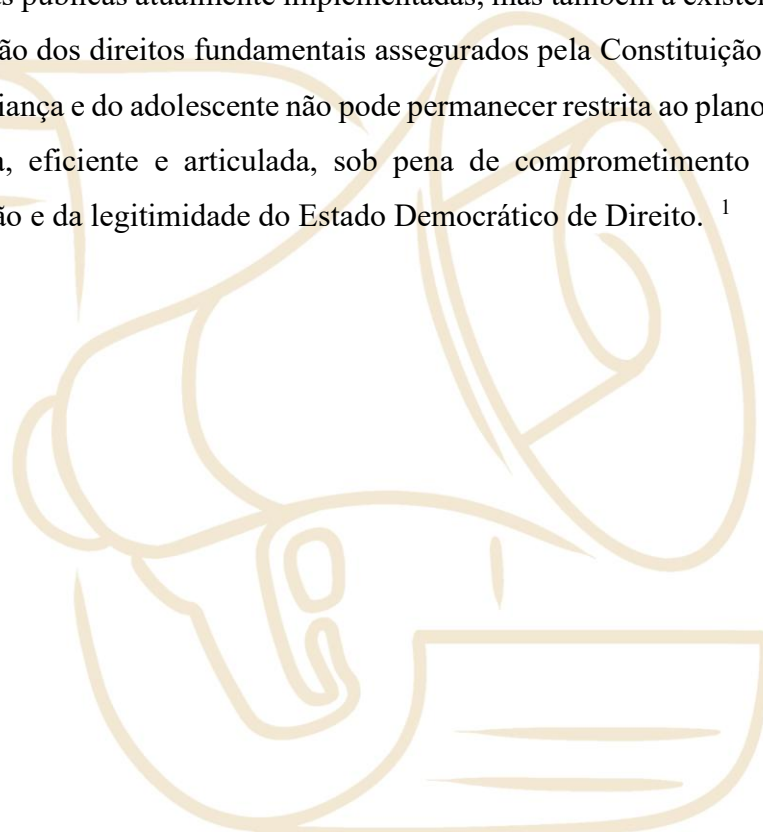
Além disso, destaca-se a necessidade de fortalecimento institucional e de maior comprometimento estatal na execução de políticas públicas voltadas à proteção da infância, bem como a possibilidade de atuação do Poder Judiciário no controle de omissões estatais que impliquem violação de direitos fundamentais. A concretização do princípio da proteção integral, portanto, demanda não apenas previsão normativa, mas atuação efetiva, coordenada e permanente por parte do Estado.

Nessa linha, conclui-se que a erradicação do trabalho infantil no Estado do Maranhão depende de um esforço conjunto, que envolva não apenas o aprimoramento das normas jurídicas, mas, sobretudo, a efetivação concreta das políticas públicas e a superação das desigualdades sociais. A

proteção dos direitos da criança e do adolescente não pode permanecer no plano abstrato, devendo ser materializada por meio de ações estatais eficazes, sob pena de perpetuação de um cenário de violação estrutural de direitos fundamentais.

Por fim, o presente estudo contribui para o debate jurídico ao evidenciar que a problemática do trabalho infantil ultrapassa a dimensão social, inserindo-se no âmbito da responsabilidade constitucional do Estado, cuja omissão não pode ser admitida diante da centralidade dos direitos fundamentais e da prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a permanência do trabalho infantil no Estado do Maranhão evidencia não apenas a insuficiência das políticas públicas atualmente implementadas, mas também a existência de um déficit estrutural na concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A proteção integral da criança e do adolescente não pode permanecer restrita ao plano formal, exigindo atuação estatal contínua, eficiente e articulada, sob pena de comprometimento da própria força normativa da Constituição e da legitimidade do Estado Democrático de Direito.¹



¹ Foi utilizada inteligência artificial, especificamente o ChatGPT, como ferramenta de apoio para síntese de informações e verificação preliminar de possíveis ocorrências de plágio.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Roberto. O trabalho infanto-juvenil em discussão. In: ALVIM, Roberto. Terceirização: diversidade e negociação no mundo do trabalho. São Paulo: Hucitec, 1994.
- ARRUDA, José Jobson de Andrade. Revolução industrial e capitalismo. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. Ministério Da Educação - MEC. Educação integral no Brasil: diretrizes e políticas públicas. Brasília, DF: MEC, 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. Panorama social da América Latina. Santiago: CEPAL, 2020.
- HOBSBAWM, Eric J. A era das revoluções: 1789-1848. 21. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho de crianças e adolescentes 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Trabalho infantil no Brasil: avanços e desafios. Brasília, DF: IPEA, 2019.
- MARTINS, José de Souza. A infância breve na sociedade indiferente. O Estado de São Paulo, São Paulo, 3 dez. 2006. Caderno Aliás, p. 14.
- MINHARRO, Erotilde dos Santos Ribeiro. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.
- MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Combate ao trabalho infantil: estratégias e resultados. Brasília, DF: MPT, 2021.
- NEVES, Delma Pessanha. A perversão do trabalho infantil: lógicas sociais e alternativas de prevenção. Niterói: Intertexto, 1999.
- OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho infantil: estimativas globais e tendências 2020. Genebra: OIT, 2020.
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

PETI – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Relatório institucional do PETI. Brasília, DF: Ministério da Cidadania, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 23 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 592.581/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 13 ago. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 6 abr. 2026.

THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária inglesa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Situação mundial da infância 2021. Nova York: UNICEF, 2021.

WORLD BANK. Understanding Children’s Work and Youth Employment Outcomes in Brazil. Washington, DC: World Bank, 2018.